



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 04 de abril de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.014/2025**, de autoria do Vereador **Miguel Tomatinho do Hospital**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: CRECHE MÔNICA DANIELE FERNANDES DE SOUZA (*1982+2021).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se Creche Mônica Daniele Fernandes de Souza, a creche sem denominação, localizada na Rua Venerando Scodeler, no bairro Faisqueira.

O *artigo segundo* (2º) aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da



memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.
(grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.014/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=SMK060RF64NR2287>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: SMK0-60RF-64NR-2287

